



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de gênese Parlamentar, que dispõe sobre a alienação direta de arma de fogo aos servidores civis das carreiras de segurança pública e militares, em razão da aposentadoria ou transferência para reserva.

No âmbito desta Comissão, foi rejeitado o Parecer do Relator (fls. 09/12), motivo pelo qual fui designado para proferir o voto vencedor, nos termos do art. 130, VI, c/c o art. 146, XI, do Regimento Interno.

Assim, de acordo com o entendimento majoritário, a proposição não pode prosperar, vez que constatada ilegalidade por destoar das previsões estabelecidas no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º, c/c o inciso II e § 6º do art. 17, todos da Lei de Licitações (Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]



II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão;

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº PL/0350.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator